PARECER PRÉVIO - PA00 - 110/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4030/2021
PROTOCOLO	: 2098681
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO (FALECIDO)
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – RESSALVA DA DISTORÇÃO NA APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E APLICAÇÕES DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DAS LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – CONSIDERAÇÃO DOS EXTRATOS APRESENTADOS E DA CIÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DA LOA – NOTAS EXPLICATIVAS DE CARÁTER APENAS CONCEITUAL – USO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB – FALTA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE FONTE DE RECURSOS ESPECÍFICA PARA CONTROLE DOS RECURSOS DO PRÉ-SAL – RECURSO VINCULADO – PONDERAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA EXERCIDA NO PORTAL DO MUNICÍPIO POR ÍCONE ESPECIFICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECURSO DO PRÉ-SAL – INCONSISTÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – VALOR CANCELADO DE POUCA EXPRESSIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – FALHAS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação ao atual Prefeito Municipal, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes não voltem a ocorrer no futuro.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável** à **aprovação, com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita no inciso subsequente, da **prestação de contas anuais de governo**, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Cassilândia**, gestão do **Sr. Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Cassilândia, exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, prorrogado pela Resolução TCE-MS n. 143, de 2021, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3651/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2020) e o TC/8348/2020 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2020).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 8940/2021 (peça 72, fls. 1485-1545), por meio da qual concluíram que "*restaram evidenciados os achados***"** de acordo com demonstrativo do item 6 da referenciada análise.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7109/2022 (peça 74, fls. 1547-1572), opinando pela *"emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo"*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8943/2022 (peça 75, fls. 1573-1577), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas por meio das manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1485-1545) e do representante da Auditoria (fls. 1547-1572).

Acolhida a solicitação do MPC e efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 8659/2022 (peça 77, fl.1579), o Sr. Valdecy Pereira da Costa (atual Prefeito), noticiando o falecimento do Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito na época dos fatos) ocorrido em 31.05.2022, encaminhou documentos e justificativas (peças 81-86, fls. 1583-2182).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise técnica da Corte, que propôs ao Conselheiro Relator que "*no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual"* e que as contas do Senhor Jair Boni Cogo *"obtenham Parecer Prévio contrário à Aprovação",* com a sugestão de recomendação e de realização de inspeção (ANA - DFCGG/CCM - 6039/2023, peça 88, fls. 2184-2202).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9811/2023 (peça 91, fls. 2205-2213), opinando no sentido de:

*"I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Cassilândia-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **JAIR BONO COGO**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, especialmente inconformidade em documento de remessa obrigatória, inconsistências nos registros contábeis e cancelamento de restos a pagar processados, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações da legislação aplicável;*

*III – Pela instauração de procedimento de **inspeção** (Art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, legalidade, legitimidade e economicidade quanto à utilização dos recursos advindos para enfrentamento da pandemia (Lei Complementar nº 173/2020 e Lei Federal nº 14.041/2020) e do Pré-Sal (Lei Federal nº 13.885/2019);*

*IV - Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Cassilândia-MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*V – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC, propôs que as *"contas do Senhor Jair Boni Cogo*

obtenham Parecer Prévio contrário à Aprovação", tendo em vista as irregularidades descritas, respectivamente, nos itens **B, E, H, I, K e P** do quadro 2 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 6039/2023 (peça 88, fls. 2184-2202).

E o representante do Ministério Público de Contas, em exame da matéria (PAR - 1ª PRC - 9811/2023, peça 91, fls. 2205-2213), opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, com recomendação e com a proposta de instauração de procedimento de inspeção para verificar *a prestação de contas da regular aplicação de recursos em despesas vinculadas da COVID-19 e do Pré-Sal"*, tendo em vista que não foi possível verificar a fonte de recursos específica.

No entanto, deixo de acolher tal proposta pois entendo que, no presente caso, a fonte de recursos específica e de numeração compatível aos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e do TCE/MS não prejudicou a análise da prestação de contas e nem comprometeu os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis

Ao analisar a matéria, constato que as irregularidades evidenciadas no quadro demonstrativo da análise técnica e corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, no meu entender, não constituem motivação para reprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, sobre as irregularidades apontadas nos itens **"A, C, D, G, L, M, N** e **O"**, considerando o encaminhamento de justificativas e novos documentos enviados pelo Jurisdicionado (peça 81, 84-83, fls. 1911-1912, 1922-1925, 1938-1948, 1961-1972), a Divisão, após reexame da matéria, anotou como pendência somente o não atendimento aos prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 88, de 2018, art. 45 e na LRF, arts. 48 e 48-A.

Coaduno da opinião da Divisão no sentido de que as justificativas e os documentos enviados foram suficientes para trazer regularidade às falhas apontadas nos itens supramencionados, inclusive o saneamento da falha mencionada no **item F**.

E com relação à remessa intempestiva, não obstante aos imperiosos deveres do gestor público em dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, motivo pelo qual acompanho o entendimento da Equipe Técnica.

O **item "B"** trata da ausência ou inconformidade de documentos – a Equipe Técnica, após reanálise, anotou que o item permaneceu irregular devido à ausência das Leis autorizativas da dívida Fundada e inconformidade nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas.

Contudo, entendo que merece ressalva a ausência das Leis autorizativas da dívida Fundada, considerando os extratos apresentados e a ciência do Poder Legislativo no processo de autorização da Lei Orçamentária Anual do Município de Cassilândia (Lei n.2.191, de 2019), já que as dívidas foram contraídas entre os anos de 2013 e 2018.

Quanto à inconformidade nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas, deve ser explicitado que as notas explicativas fazem parte dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs), e segundo a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, têm o objetivo de:

> "auxiliar *os usuários a entenderem melhor, e no contexto adequado, as informações financeiras e não financeiras incluídas nos RCPGs e, ainda, aprimorar o papel dos RCPGs, no sentido de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão."*

E ao ser questionado sobre o assunto, o Jurisdicionado respondeu informando "*as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas esta apensada nos autos nas fls. 1044 a 1048*" (peça 81, fl. 1586). Neste ponto, corroboro do entendimento da Divisão no sentido de que, as notas explicativas encaminhadas são de caráter apenas conceitual e de repetição de dados dos Demonstrativos contábeis.

Dessa forma, cabe ressalva e recomendação no sentido de que o preparo e a divulgação das notas explicativas obedeçam às disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em conformidade com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Quanto à irregularidade mencionada no **item "E",** entendo que é passível de ressalva o "*Uso do Limite do saldo da conta do FUNDEB*", devido a falta de abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Isso porque, compulsando o TC/2928/2021, relativo à prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia, noto que a falha identificada não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, além disso, o Município de Cassilândia não ultrapassou o limite de 5% dos recursos recebidos para o ano de 2020, previstos no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494, de 2007, pois restou o saldo não compromissado de R$ 380.894,08, que representa 3,18% dos recursos recebidos,

conforme demonstrativo preparado Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 50, fls. 267-268 daqueles autos).

Porém, deve ser recomendado ao atual Prefeito que, em conjunto com o atual Gestor do FUNDEB, implementem políticas de controle do superávit apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior, em cumprimento ao § 3º, art. 25 e do art. 33, da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

A Irregularidade apontada no **item "K"** relata que a ausência de extratos, conciliações e informações na relação de contas ocasionou a desconformidade com o registro para a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, nos termos do quadro demonstrativo da Figura 6-Resultado Tabela Verificação das Disponibilidades, preparado pela Equipe Técnica (peça 88, fls. 2200-2202), a meu ver, foi sanada.

Digo isso porque, utilizando-me do quadro enviado pelo Jurisdicionado (peça 81, fls. 1596-1600) que segrega, por número de conta bancária, o saldo contábil e o saldo do banco, pude conferir o envio dos extratos e de novas conciliações bancárias (peças 83, 86, fls. 1602-1896, 1974-1982), bem como a compatibilidade com o registro na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (peça 83, fls. 1911-1912), no valor de R$ 62.698.969,67.

Relativo à Inconsistência na utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal, descrita no **item "H",** a Divisão salientou a ausência de fonte de recursos específica para controle dos recursos do Pré-Sal, de forma a permitir a verificação da sua destinação, conforme preceituam os arts. 8º e 50º (I) e (§ 2º) da LRF, os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e do TCE/MS.

Neste tópico, corroboro com o entendimento da Equipe Técnica, pois trata-se de recurso vinculado. Todavia, pondero a transparência exercida no Portal de Transparência do Município, por meio de ícone específico no link https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.cassilandia.ms/servlet/portal, atinente à prestação de contas dos recursos do Pré-sal, contendo a publicação do Livro Razão com a informação Título da Conta - PM - BB - C/Especial 6493-9.

Dessa forma, avalio a verificabilidade e a comparabilidade exercida por meio da conta bancária n. PM - BB - C/Especial 6493-9, constante do referido Livro Razão, da conciliação bancária (peça 41, fl. 454) e dos extratos bancários (peças 42 e 83, fls. 548, 1768-1769).

Igualmente, vejo no mencionado livro, o detalhamento da destinação dos recursos, mediante informações relativas à data, nome credor, valor dos pagamentos realizados e o saldo final compatível com o saldo da referida conta e respectiva conciliação bancária no valor de 252.972,63. Assim, entendo que a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação quanto à necessidade de criação de fontes de recursos específicas para recursos vinculados.

Pertinente à Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, anotada na **letra "l",** pondero as informações contidas no Demonstrativo Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme o Vínculo do Recurso (peça 10, fls. 64-77), que dispõe de coluna informativa "*Detalhamento da Fonte*" e demonstra, entre outras, as despesas relativas à pandemia da COVID-19.

Importante registrar o controle e evidenciação da aplicação dos recursos financeiros praticado pelo Jurisdicionado, considerando a criação de dotações orçamentárias específicas por meio de abertura de créditos adicionais extraordinários, a exemplo do Decreto n. 3.515, de 2020, que contém a informação "*FONTE*" com os números 134336, 114331 e 114332 (peças 18, fls. 168-174).

E em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cassilândia/MS, https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.cassilandia.ms/servlet/wpcovid19consulta (20.03.2024 às 09h23min) pude conferir, ao preencher o campo "*Fonte*" com a palavra COVID, a compatibilidade com os números das fontes de recursos retromencionadas.

Entretanto, em que pese a existência do controle por fontes, os números utilizados pelo Município não guardam consonância com os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN. Contudo, tal falha não tem o condão de induzir estas contas à rejeição, mas merece ressalva e recomendação quanto à necessidade de criação de fontes de recursos compatíveis aos normativos da STN e do TCE/MS.

O **item "P"** relata o Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível. Neste assunto, pondero a existência de autorização no Decreto 3557, de 2020 (peça 33, fls. 292-293), as argumentações do Jurisdicionado (peça 81, fls. 1602), e o fato do valor cancelado (R$ 20.187,47) mostrar pouca expressividade, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,02% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2020 (R$ 104.000.000,00), motivo pelo qual entendo que as justificativas apresentadas merecem o acolhimento neste Tribunal.

Por todo o exposto, constato que as ressalvas em tela não retiram desta prestação de contas a confiabilidade dela esperada e, portanto, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** se mostrou regular, ressalvada a distorção na apuração do resultado patrimonial do exercício anterior (TC/4282/2020), haja vista a consistência na apuração do resultado patrimonial do período, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Cassilândia, gestão do Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/MFGM